



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 11, DE 07 DE ABRIL DE 2.022

**Altera a Lei Ordinária n.º 1.815,
de 18 de maio de 2017.**

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Art. 1.º A Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2.º Na concessão de que trata esta lei deverá ser previsto que e ônus mínimo a ser ofertado como pagamento pela outorga da concessão, mensalmente, para pagamento ao Poder Público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto do sistema.

Parágrafo único. Poderá haver a redução da outorga mencionada no caput desde que seja para reestabelecer o reequilíbrio do contrato, mediante aditivo contratual.

Art. 5.º (...)

IV – As motocicletas estacionadas nas vagas previamente a elas destinadas

Art. 26 Considera-se em desacordo com a regulamentação, caracterizando a infração definida no inciso I, do parágrafo único do art. 12 desta lei, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação pelo cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul nas seguintes situações:

I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II - Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo máximo de permanência;

III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;

IV - Ocupar vagas especiais preferenciais, sem necessária autorização fornecida pela autoridade ou órgão de trânsito competente

§1.º O veículo que se encontrar em irregularidade, conforme descrito nos incisos do artigo acima, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa de regularização de 05 (cinco) vezes o valor da tarifa ocupada. (NR).

§2.º Revogado.

§3.º Revogado.

§4.º Quando da aquisição do crédito virtual de 1 hora pelo usuário optante pelo débito automático, será admitido o fracionamento mínimo de 30 minutos, ficando ao encargo do usuário, dar a saída da vaga no aplicativo, sob pena de continuar a cobrança do crédito até que o veículo venha a desocupar a vaga. (NR)

§5.º O pagamento referente às tarifas de regularização, poderá ser feito até às 18 horas do primeiro dia útil posterior à emissão da notificação com os monitores ou na sede da concessionária, ou até as 23:59 horas pelo aplicativo. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal